



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

PARECER CONTROLE INTERNO Nº 036/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/2021 (2021/1209.001)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-009

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realizar remoção do lixo doméstico no “Lixão” do Municipal de Santa Cruz do Arari, conforme legislação vigente, para o exercício de 2021.

1 – DO RELATÓRIO:

Recebido neste Controle Interno, o processo alhures, com fulcro na emissão de parecer técnico. Cabe, primordialmente, nos moldes do que explicita a nossa Carta Magna de 1988, o múnus de exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Após análise da Assessoria Jurídica, exarada no **Parecer jurídico nº 037/2021**, datado do dia 03/11/2021, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, este Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente o **Processo de Dispensa de Licitação nº 7/2021-009**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para realizar remoção do lixo doméstico no “Lixão” do Municipal de Santa Cruz do Arari, conforme legislação vigente.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

2 - DA ANÁLISE:

2.1 – DA FASE INTERNA:

2.1.1. -Da Instrução do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado (Processo nº 2021/1209.001) atendido o caput do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- Ofício nº 076/2021 –Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Cópia da Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, Promotoria de Justiça de Cachoeira do Arari (Inquérito Civil nº 01/2010 – MP/PJCA;
- Justificativa do Preço Proposto;
- Justificativa da Necessidade da Contratação;
- Dotação Orçamentária;
- Autorização do Prefeito Municipal;
- Autuação da Presidente da CPL;
- Documentação Comprobatória da Pessoa Jurídica;
- Parecer jurídico;
- Termo de Ratificação de Dispensa (Declaração);

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Assim como, observar, a lei e instrumentos congêneres que regem os procedimentos licitatórios e contratos administrativos, estabelecendo critérios e objetivos para a contratação direta.

Nesse sentido, verifica-se que a contratação para a presente demanda, tem fundamento no permissivo legal, artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;.”

Verifica-se neste artigo da Lei, que é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a Dispensa de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou à prestação de serviços públicos a realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o inciso XXI do artigo 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/1993 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa de licitação, o art. 24 da referida lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica inexigível.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

Em análise ao processo de Dispensa de Licitação nº 7/2021-009 e no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, os valores dos serviços foram os mais vantajosos para a administração e que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que e é imposta. Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Dispensa cumprido todas as exigências legais.

Ante ao exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato a ser firmado com a empresa A.G. FERREIRA DA SILVA EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 42.272.577/0001-00, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, observando-se para tanto os prazos da assinatura, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Recomenda-se ainda, que quando da assinatura do contrato seja verificada a validade de cada certidão para que as mesmas estejam com suas validades atualizadas ou que seja expedida documento do SICAF para juntada aos autos.

Por fim, segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para o cumprimento dos demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Santa Cruz do Arari, 03 de novembro de 2021.

Ed Carlos Rodrigues de Souza
Controlador Interno Municipal
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari